MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

L505681/2024 - Valentim Gentil/SP

EMENTA:

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA DE GESTÃO DO RPPS. AUSÊNCIA DE CARGOS OU FUNÇÕES DE DIREÇÃO DA UNIDADE GESTORA. RESPONSABILIDADE PELO GERENCIAMENTO DO RPPS ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO NAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS RPPS. IMPRESCINDIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO OU PERMANÊNCIA DE DIRIGENTES E MEMBROS DOS CONSELHOS DELIBERATIVO, FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RPPS

As normas gerais aplicáveis aos RPPS conferem liberdade aos entes federativos para determinar a organização administrativa e a gestão de seus regimes, não impondo um modelo único de estrutura ou governança. Contudo, essas normas garantem a uniformização de critérios mínimos relacionados à qualificação técnica e à formação exigida para os dirigentes das unidades gestoras, assegurando que os ocupantes desses cargos possuam competências adequadas às responsabilidades inerentes à administração previdenciária.

Esses requisitos são definidos como condição para o exercício dos respectivos cargos e funções, com o objetivo de aperfeiçoar o processo de escolha dos profissionais e, consequentemente, melhorar o desempenho de suas atribuições, que devem atender a critérios mínimos de qualificação técnica, comprovados por meio de certificação emitida por entidade certificadora credenciada. No entanto, é importante destacar que a legislação geral não ostenta disciplina sobre o acúmulo de funções na gestão do RPPS nem há regulamentação quanto a compatibilização do exercício simultâneo da função de dirigente do RPPS com o exercício de cargo eletivo, devendo, portanto, ser observadas as normas constitucionais aplicáveis ao tema, neste aspecto.

É responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora a verificação dos requisitos para nomeação ou permanência de dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS nos respectivos cargos e funções, assim como o encaminhamento ao DRPPS dos dados e informações relativos à estrutura de governança do RPPS contemplando a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de

investimentos e a comprovação do atendimento aos requisitos de que trata o art. 76.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L505681/2024. Data: 3/12/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L505681/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Valentim Gentil/SP, que relata a ausência, na estrutura administrativa definida pela Lei Complementar Municipal nº 49, de 1º de abril de 2020, da figura do dirigente máximo do órgão ou entidade gestora do RPPS.

2. Nesse contexto, a consulta busca esclarecer, à luz dos artigos 53 a 60 da referida legislação municipal e das disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, quem deveria ser, segundo a normatização regente, o responsável pela unidade gestora do RPPS, considerando as obrigações legais relacionadas à administração e gestão do regime previdenciário local.

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

4. Para subsidiar a análise, destacamos a seguir os trechos relevantes da Lei Complementar Municipal nº 49, de 2020, disponível no Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, a respeito do tema abordado na consulta:

> TÍTULO II
> CAPÍTULO I
> DA ADMINISTRAÇÃO
>
> Art. 53. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL terá a seguinte estrutura:
> I. Conselho de Administração;
> II. Conselho Fiscal; e
> III. Comitê de Investimentos.
> [...]
> SEÇÃO IV
> DA UNIDADE GESTORA
>
> Art. 59. Fica mantido, no âmbito da Chefia do Executivo Municipal, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL, instituído pela Lei Municipal nº 1.574, de 02 de julho de 1998, para, de acordo com o art. 71, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

> **Parágrafo Único. Caberá à Chefia do Executivo Municipal mencionada no "caput" o gerenciamento do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL, incluindo a arrecadação e a gestão do RPPS e dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.**
>
> Art. 60. O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas e deveres previstos em Lei, sendo custeado pelos cofres da Prefeitura Municipal.
> [...]
>
> **Art. 70. Caberá ao gestor mencionado no artigo 59 a gestão do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL, ouvido pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.**

5. A partir da análise desses dispositivos, observa-se que a estrutura administrativa do Fundo de Previdência Municipal de Valentim Gentil é composta exclusivamente pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, cabendo à Chefia do Poder Executivo Municipal (Prefeito) a responsabilidade pela gestão do Fundo de Previdência, o que inclui a arrecadação, administração do RPPS e dos recursos previdenciários, bem como a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios. Portanto, à luz desta lei municipal, a responsabilidade pelo gerenciamento do RPPS recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal.

6. No contexto desta análise, é também relevante considerar os conceitos normativos dispostos no artigo 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, pertinentes à consulta:

> **VI - unidade gestora:** entidade ou órgão único, de natureza pública, de cada ente federativo, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;
>
> **VII - dirigentes da unidade gestora:** representante legal ou o detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e os demais integrantes do órgão ou instância superior de direção da unidade imediatamente a ele subordinados, correspondentes aos diretores no caso de diretoria executiva, ou aos cargos com funções de direção assemelhadas, em caso de outra denominação do órgão ou instância superior de direção;

7. Relacionando tais conceitos ao teor da consulta, observa-se que as competências atribuídas ao Chefe do Poder Executivo de Valentim Gentil pela Lei Complementar Municipal nº 49, de 2020, são inerentes à gestão da UG, permitindo concluir, em resposta ao questionamento, que o Prefeito é o responsável pela gestão da UG do RPPS. Ademais, é importante destacar que a legislação do ente federativo deve estabelecer claramente as competências delegadas aos dirigentes da unidade gestora do RPPS, não sendo válido o exercício ou a atribuição destas sem a observância a este critério de legalidade previsto no § 5º do art. 71 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:
CAPÍTULO V
GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS

Art. 71. É vedada a existência de mais de um RPPS para os segurados desse regime em cada ente federativo e de mais de uma unidade gestora.
[...]
§ 5º As delegações permitidas no que se refere aos dirigentes da unidade gestora do RPPS deverão estar claramente definidas na legislação do ente federativo.

8. As normas gerais aplicáveis aos RPPS conferem liberdade aos entes federativos para determinar a organização administrativa e a gestão de seus regimes, não impondo um modelo único de estrutura ou governança. Contudo, essas normas garantem a uniformização de critérios mínimos relacionados à qualificação técnica e à formação exigida para os dirigentes das unidades gestoras, assegurando que os ocupantes desses cargos possuam competências adequadas às responsabilidades inerentes à administração previdenciária. Vejamos os critérios gerais:

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
IV - ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)
Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

9. Os requisitos mínimos previstos na Lei nº 9.717, de 1998, disciplinam aspectos relacionados aos antecedentes criminais, habilitação técnica, experiência profissional e à formação superior dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo os dois últimos requisitos (incisos III e IV do art. 8º-B) exigidos apenas dos dirigentes da unidade gestora e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos dos RPPS.

10. Esses requisitos são definidos como condição para o exercício dos respectivos cargos e funções, com o objetivo de aperfeiçoar o processo de escolha dos profissionais e, consequentemente, melhorar o desempenho de suas atribuições, que devem atender a critérios mínimos de qualificação técnica, comprovados por meio de certificação emitida por

entidade certificadora credenciada. Além disso, a escolha de dirigentes e conselheiros do RPPS deve se pautar por critérios efetivamente técnicos e impessoais, com vistas a garantir a eficácia da gestão previdenciária e assegurar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), essencial para a manutenção da credibilidade e solvência do regime.

11. No entanto, é importante destacar que a legislação geral não ostenta disciplina sobre o acúmulo de funções na gestão do RPPS nem há regulamentação quanto a compatibilização do exercício simultâneo da função de dirigente do RPPS com o exercício de cargo eletivo, devendo, portanto, ser observadas as normas constitucionais aplicáveis ao tema, neste aspecto. Assim, embora a legislação municipal de Valentim Gentil/SP atribua ao Chefe do Executivo Municipal (Prefeito) a responsabilidade pela gestão do RPPS, conforme disposto nos artigos 59 e 70 da Lei Complementar Municipal nº 49, de 2020, é necessário observar que, para o exercício dessa função de representante da unidade gestora, o Prefeito deve atender aos requisitos técnicos e de qualificação mínimos exigidos pela Lei nº 9.717, de 1998 e Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

12. Da análise do cadastro da estrutura de gestão e requisitos profissionais disponível no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), verifica-se que consta, como representante legal da unidade gestora, um nome diverso do Prefeito (representante legal do ente federativo) além do cadastro de responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, função que não está prevista no art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 49, de 2020, ao dispor sobre a estrutura administrativa do Fundo de Previdência Municipal De Valentim Gentil.

13. Ademais, por oportuno, cabe mencionar que o ente federativo atualmente detém CRP administrativo com todos os critérios regulares, exceto quanto ao inciso VII do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467, de 2002, que exige o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do regime, **que está EM ANÁLISE**. O CRP ESTARÁ VIGENTE ATÉ 03/01/2025.

14. É responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora a verificação dos requisitos para nomeação ou permanência de dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS nos respectivos cargos e funções, assim como o encaminhamento ao DRPPS dos dados e informações relativos à estrutura de governança do RPPS contemplando a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e a comprovação do atendimento aos requisitos de que trata o art. 76. Eis os dispositivos:

> Portaria MTP nº 1.467, de 2022:
>
> Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:
> [...]
> § 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

> [...]
> Envio de informações relativas ao RPPS
>
> Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:
> [...]
> II - à estrutura de governança do RPPS, contemplando a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e a comprovação do atendimento aos requisitos de que trata o art. 76; (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

15. Ante o exposto, em resposta ao questionamento apresentado pelo consulente, informa-se que, à luz do disposto na Lei Complementar Municipal nº 49, de 2020, quanto a composição da estrutura do RPPS, o Chefe do Poder Executivo Municipal (Prefeito) é o representante legal ou o detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS.

16. Na hipótese de delegação das competências atribuídas pelo parágrafo único do art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 49, de 2020, ao dirigente da unidade gestora do RPPS (Prefeito) a outra pessoa, é imprescindível que tal delegação esteja expressamente prevista na legislação do ente federativo, em conformidade com o § 5º do art. 71 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

17. Recomenda-se que a criação de cargos ou funções na estrutura de gestão do RPPS seja prevista na lei do ente federativo. Dessa forma, sugere-se que o ente federativo revise sua legislação, quando necessário, para garantir que a estrutura organizacional do RPPS esteja em conformidade com as normas gerais aplicáveis, incluindo a clareza na definição de competências e a previsão de todos os cargos e funções informados no CADPREV.

18. Além disso, destaca-se a importância de observar os critérios mínimos exigidos para os ocupantes de cargos e funções na unidade gestora, incluindo os seus dirigentes, membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, bem como para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos. O atendimento a esses requisitos é essencial para assegurar a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária.

19. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social